



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391735-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391735-70.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz (a) da causa: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

Voto nº 31925

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PLEITO DE CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LEVANTAMENTO DE VALORES.

Processo em grau de recurso - Necessidade de processamento do incidente de forma provisória - Indeferimento “in limine” de levantamento de valores - Insurgência que prospera em parte – Cabe ao juízo de origem a implementação de decisões a respeito do andamento do processo, inclusive de eventual cumprimento de sentença em suas modalidades provisória ou definitiva, nos termos dos arts. 520 a 522 do Código de Processo Civil. Decisão comporta reforma em parte, tão somente para suprimir o indeferimento “in limine” do pedido de levantamento de valores, e diante das peculiaridades do caso concreto, ressalvar a possibilidade de futura análise de eventual pedido específico sobre o tema. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda., contra decisão lançada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de cancelamento da dívida e de liberação de depósito.

Aduz a agravante, em síntese, que diante da decisão do acórdão favorável à agravante, houve pleito de reforma do julgado exclusivamente quanto ao honorários de

sucumbência aplicáveis. Assevera que ocorrera o trânsito em julgado de todos os aspectos materiais relacionados ao mérito da anulação do auto de infração. Pugna pelo provimento do presente agravo para o fim de que seja declarado o trânsito em julgado da parte principal da presente ação anulatória em função da preclusão temporal e lógica ou ainda, que se declare que o recurso extraordinário interposto pela agravada não tem o condão de suspender a eficácia da decisão e, por fim, que seja determinado o levantamento dos valores depositados.

Processado, o recurso foi não respondido (cf. certidão fls. 37).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Verifico que pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi interposto recurso extraordinário e, consoante salientado pelo magistrado de primeiro grau, “*o processo está em grau de recurso, sem trânsito em julgado, e não compete ao Juízo analisar a extensão do recurso extraordinário interposto pela parte ré para saber se houve parcial trânsito em julgado*”.

Com efeito, cabe ao juízo de origem a implementação de decisões a respeito do andamento do processo, inclusive de eventual cumprimento de sentença em suas modalidades provisória ou definitiva, nos termos dos arts. 520 a 522 do Código de Processo Civil.

A possibilidade, de levantamento de

valores, em pedido essencialmente genérico, natural das petições a inaugurarem a fase de cumprimento de sentença, especialmente em situação peculiar como a presente, onde é incontroverso que há a pendência de análise de recurso, interposto uma das partes e, portanto, inviável seu exame de forma incidental, também destacando a gravidade da questão, o risco de dano, e a irreversibilidade da medida.

Outrossim, se por um lado o pedido de levantamento de valores a ser realizado pela agravante dependerá de pedido específico, também se mostra inviável o indeferimento do processamento da presente fase executiva como provisória, e inibir, genericamente, o levantamento de valores nos autos, sem o exame adequado das individualidades inerentes da demanda, em r. decisão nitidamente omissa nestes termos.

Por tais motivos, a r. decisão comporta reforma em parte, tão somente para suprimir o indeferimento “*in limine*” do pedido de levantamento de valores, e diante das peculiaridades do caso concreto, ressaltar a possibilidade de futura análise de eventual pedido específico sobre o tema.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO